

**DECISÃO N° 3752414****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.528306/2020-29

Autuada: AMAZ NUTRITION LTDA (ant. LIPOLABS NEGÓCIOS DE SAÚDE E BEM ESTAR LTDA)

AIS n.: 4166237/20-7 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0367654/23-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de (SEI 2985082), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 79 do SEI 2497744), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

É importante ressaltar que a fiscalização sanitária de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser prioritariamente orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a empresa seja primária e o grau de risco da conduta praticada seja baixo ou médio, o que não observo no presente caso. Conforme observado no documento de fl. 42 do SEI 2497744, o risco sanitário é alto.

A alegada ausência de motivação para a autuação não se sustenta. A empresa foi autuada por realizar publicidade de de alimentos apresentando diversas alegações não autorizadas, conforme transcritas no Auto de Infração Sanitária (AIS). As cópias impressas das páginas do site [www.herbclin.com.br](http://www.herbclin.com.br), com a publicidade dos produtos, se encontram nos autos às fls. 05-41 do SEI 2497744.

Acerca do risco sanitário das infrações, a Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos (COALI) emitiu o Parecer nº 95/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS (fls. 42-43 do SEI 2497744), no qual classifica como de alta gravidade a "veiculação de publicidade e propaganda irregulares com presença de alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas pela Agência".

Por outro lado, o risco sanitário da infração está previsto no art. 6º, II, da Lei nº 6.437, de 1977, e se relaciona às potenciais consequências da infração para a saúde pública. É fundamental esclarecer que a ausência de dano concreto não significa ausência de risco sanitário. A atuação da vigilância sanitária é orientada pelo princípio da prevenção, justamente para evitar que tais danos ocorram. Assim, caso houvesse a caracterização de um dano efetivo, haveria fundamentos para a aplicação de penalidades ainda mais severas.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

A alegação de que não foram consideradas atenuantes previstas no art. 7º da Lei nº 6.437/1977 não procede, como crê a atuada. A atenuante prevista no inciso III exige atuação espontânea para reparar o dano antes de qualquer intervenção do poder público, o que não ocorreu, já que a publicidade só foi retirada após a ação fiscalizatória da Anvisa.

A atenuante prevista no inciso II do art. 7º da Lei nº 6.437/1977 refere-se à errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável quando for evidente a incapacidade do agente de perceber o caráter ilícito de sua conduta. Não se relaciona ao consumidor, mas, à empresa praticante da infração. Trata-se de uma exceção à regra geral prevista no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), segundo a qual ninguém se exime do cumprimento da lei alegando ignorância.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela atuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/08/2025, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3752414** e o código CRC **61276E10**.

---